

**PARECER Nº.           /2011**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI Nº. 87/2011**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 87/2011 é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que busca, através dele, denominar **“MARTIUS MONTEIRO BARBOSA” o campo de futebol situado nas proximidades da Escola Municipal Teodoro Campos, no Distrito de Guarapuava, neste Município.**

A almejada proposição vem albergar, conforme a justificativa, o desejo de homenagear Os familiares bem como a saudoso **Sr. MARTIUS MONTEIRO BARBOSA** com a denominação do bem acima citado.

Anexo ao presente Projeto de Lei de nº 87/2011, encontram-se: a) *curriculo vitae* do pretenso homenageado; **b) certidão de óbito; c) certidão do Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Unaí-MG, certificando que não existe lei que denomina o bem público mencionado.**

Recebido e publicado em 25 de outubro de 2011, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

**Fundamentação**

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea

“a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Fixada a competência do Município, insta analisar a forma de entrada da nova legislação no cenário municipal.

A par dos dispositivos expressos na Lei Orgânica Municipal, artigo 96, Inciso XXIV c/c Inciso XXIII, do artigo 61, a matéria apresenta vício de iniciativa quanto dispõe:

**“Artigo 96 – É competência privativa do Prefeito:**

(...)

**XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.”**

**“Art. 61 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:**

(...)

**XXIII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica.”**

Cumpre acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral** ou **concorrente**.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

*(i) a edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente;*

*(ii) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Executivo.*

No Brasil, como se sabe, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (Cf. **HELY LOPES MEIRELLES**, “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 8.<sup>a</sup> ed., p. 427 e 508).

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de  **sinalização urbana**, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, 2.<sup>a</sup> ed., p. 285). De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes centros urbanos, como é o caso da cidade de Unai-MG.

Contudo, a despeito de tal distinção, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria.

Na ordem constitucional vigente, que incorporou o postulado da separação de funções, a fim de limitar o poder estatal, na consagrada fórmula desenvolvida pelo célebre filósofo Montesquieu, **não existe a menor possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por meio de leis, pois a Constituição é clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal (CE, art. 47, II) e praticar os atos de administração, nos limites de sua competência (CE, art. 47, XIV).**

Bem por isso, aliás, **ELIVAL DA SILVA RAMOS** adverte que:

*“Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.” (“A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção”, Saraiva, 1994, p. 194).*

Feitas estas considerações, entendo ser totalmente possível a aprovação plenária desta proposição.

Em análise dos dispositivos legais, observa-se, inicialmente, que a exigência anteriormente prevista na Lei Orgânica deste Município, obrigando a realização de consulta prévia aos moradores do referido logradouro público, não mais existe, tendo sido o citado dispositivo suprimido através da Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 31 de dezembro de 1996.

Segundo o art. 5º, I da Lei nº 2.191/2004, as proposições que visem denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverão estar devidamente instruídas com a certidão de óbito e o *curriculum vitae* do homenageado, a identificação completa da via ou logradouro a ser denominado ou alterado, e ainda certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação, e ainda, exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas exigidas pela lei.

Inicialmente cumpre ressaltar que o autor possui necessária competência para subscrever a proposição sob exame.

Compulsando os autos, verifica-se, conforme retro mencionado, que o Digno Autor cuidou de trazer com a proposição o currículo do pretense homenageado e de sua respectiva certidão de óbito. Constatar-se, através da mesma, que o Sr. **MARTIUS MONTEIRO BARBOSA**, faleceu em 20 de fevereiro 2001, portanto, há mais de um (01) ano, tempo mínimo exigido pela legislação pertinente. Juntou, ainda, certidão do departamento de cadastro técnico imobiliário da Prefeitura Municipal, no qual se vê que o bem público que se pretende nomear não se encontra denominado.

Com as diligências do Digno Autor, acima referidas, cumpridas restaram as exigências contidas no art. 221 da Lei Orgânica do Município de Unai e § 5º do art. 203 do mesmo diploma legal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 019/1997.

Quanto ao mérito da matéria nota-se através do currículo juntado que o pretenso homenageado, **viveu sua vida no Distrito de Guarapuava, não se sabe porém se o mesmo era natural, daquele distrito, pois esta informação não se encontra descrita nos autos. Sabe-se porém, que o pretenso homenageado representava a sua terra em inúmeras competições esportivas, era ainda, membro do time da Escola Teodoro Campos de Guarapuava. Imperioso ressaltar, Não existe instruído aos autos, nenhum outro dado complementar, que possa oferecer subsídio para uma melhor fundamentação de mérito, devendo a mesma ser feita pelos edis no momento da apreciação plenária.**

Vê-se pela transcrição feita acima que os requisitos exigidos para esta iniciativa foram prontamente atendidos pelo Digno Autor, devendo a matéria ser aprovada no presente caso.

Sendo assim após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, deverá o Projeto de Lei nº 87/2011 retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **Conclusão**

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº. 87/2011 preenche os requisitos legais, e sendo assim, voto pela aprovação da matéria.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de novembro de 2011.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**  
*Relator Designado*